



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000444/2001-71
Recurso nº 261.399 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com lenha, combustíveis e gases, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Maurício Taveira e Silva - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas (Presidente), Maurício Taveira e Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 257/270, contra o acórdão nº 18-7.855, de 10/10/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 230/237, que deferiu em parte Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96 e a Portaria MF 38/97, no valor de R\$1.575.888,75, relacionado às aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao 1º trimestre de 2001, protocolizado em 04/05/2001 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 175/179, a DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$719.080,45. De acordo com o relatado pela instância *a quo*, os valores glosados decorrem dos seguintes motivos (fls. 231/232):

a) Conformação do valor da Receita Operacional Bruta – ROB à definição constante do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997, e no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001,

b) exclusão da base de cálculo do CP do valor dos estoques de matéria-prima e do ICMS nele incidente, indevidamente incluído,

c) exclusão da base de cálculo do CP do valor dos gastos com “cavacos para celulose” e com “cavacos energéticos”, que não são considerados produtos industrializados pela legislação do IPI,

d) exclusão da base de cálculo do CP do valor das aquisições de madeira a pessoas jurídicas, já que tal insumo não seria obtido por processo de industrialização, definido como tal pelo art. 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), e;

e) exclusão da base de cálculo do CP do valor dos gastos com metanol, nitrogênio, óleo combustível e oxigênio, que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

Inconformada, em 09/01/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 183/187, acrescida dos documentos de fls. 188/226, na qual, após explicar as discrepâncias existentes entre os valores da ROB constantes da DIPI e do DEP, apresenta as seguintes alegações:

1. o art. 2º da Lei nº 9.363/96, dispõe que a simples aquisição de insumos já enseja o direito ao benefício, devendo ser revista a glosa do valor dos estoques de matéria-prima e do ICMS nele incidente;

2. os insumos “cavacos de madeira”, “cavacos genéricos” e “madeira PJ”, comprada de seus fornecedores pessoas jurídicas, constituem, claramente, matéria-prima dos produtos finais exportados pelo interessado, ensejando direito ao CP, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96;

3. também os produtos “metanol”, “nitrogênio”, “óleo combustível” e “oxigênio” têm função análoga à de matéria-prima e a de produto intermediário, vez que se consomem no processo produtivo, em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou reciprocamente, deste neles.

Por fim, requer o ressarcimento integral do crédito presumido.

A DRJ deferiu em parte a solicitação, reconhecendo o direito ao ressarcimento complementar de R\$ 856.808,30, nos termos do relatório e do voto do relator. No voto condutor do aresto, o relator houve por bem refutar e reverter a glosa levada a efeito pela fiscalização em relação aos “cavacos para celulose”, pois, diferente dos “cavacos energéticos” que, supõe-se, destinam-se à produção de energia (lenha), os “cavacos para celulose” se revestem da condição de matéria prima para a produção de celulose. A reinserção deste item determinou um montante de crédito presumido da ordem de R\$2.062.780,83. Contudo, como o crédito solicitado pela interessada se limitara a R\$1.575.888,75, fora deferida a complementação do valor do ressarcimento, limitada ao valor do pedido, ou seja; R\$856.808,30.

O acórdão consigna a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI BASE DE CÁLCULO

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados como tal pela legislação do IPI, aplicados na industrialização de produtos exportados.

Os gastos com metanol, óleo combustível, nitrogênio e oxigênio não dão direito ao benefício, porque não se subsumem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem defendido pela legislação do imposto.

O valor do estoque de insumos ainda não utilizados no processo produtivo deve ser excluído da base de cálculo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Solicitação Deferida em Parte

Tempestivamente, em 10/12/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 257/270, aduzindo devam ser consideradas matéria prima e produto intermediário todos os insumos necessários ao processo industrial, tais como, combustíveis

(lenha, óleos BPF 1-A e BPF 2-A, metanol), gases (nitrogênio e oxigênio), etc. Apresenta decisões administrativas a corroborar sua tese.

Após as análises levadas a efeito no relatório de fl. 319, os autos deste processo foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme fl. 178 do Despacho Decisório, a DRF/GVS/MG, excluiu da base de cálculo do crédito presumido o valor dos gastos com cavacos energéticos (lenha), metanol, nitrogênio, óleo combustível e oxigênio, que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem consoante legislação do IPI. A DRJ manteve este entendimento. Contudo, a contribuinte entende indevida a glosa em relação a essas matérias, por entender se tratar de insumos necessários à confecção do produto industrializado.

Quanto a essa glosa, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo, matérias-primas e produtos intermediários, pois, entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

O regime jurídico que rege o crédito de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

A legislação do IPI, através do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde aos arts. 82, I, do RIPI/82, art. 147, I, do RIPI/98 e art. 164, I, do RIPI/02, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nº 181/74 e CST nº 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, combustíveis e, não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *in verbis*:



*13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive **lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento**. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc (grifei)*

Portanto, bem decidiu a recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos combustíveis e gases consumidos na produção assim como a energia elétrica, uma vez que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Ademais, este Conselho já se manifestou através da Súmula CARF nº 19, no sentido de que combustíveis e energia elétrica não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário, conforme se verifica de sua transcrição:

Súmula CARF nº 19

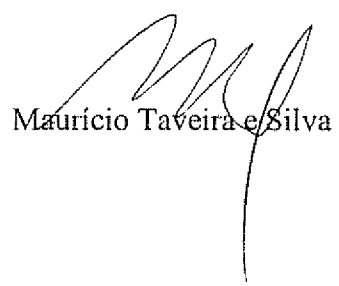
Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização em relação aos cavacos energéticos (lenha), metanol, nitrogênio, óleo combustível e oxigênio, não havendo reparos a fazer na decisão recorrida.

De se registrar que, a utilização dos gastos com energia elétrica e combustíveis se tornou possível somente com a edição da Lei nº 10.276 de 20/09/2001, originária da MP nº 2.202/01, a qual possibilitou o cálculo do crédito presumido de IPI de modo alternativo ao disposto na Lei nº 9.363/96, na qual, expressamente, prevê o aproveitamento dos gastos com energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo.

Por fim, no tocante às decisões trazidas à colação pela interessada, cumpre observar que, consoante o art. 472, do Código de Processo Civil, produzem efeitos apenas em relação às partes que integram o processo, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346/97, o que não se configurou na espécie.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.



Maurício Taveira e Silva